

LEI TEMPORÁRIA – VIGÊNCIA EXPIRADA

LEI Nº 131/95

"AUTORIZA A CONSERVAÇÃO A
TÍTULO PRECÁRIO DE
CONSTRUÇÕES E ADOTA AS
PROVIDÊNCIAS CORRELATAS."

Arquit^o **JOSÉ MAURO DEDEMO ORLANDINI**, Prefeito do Município de Bertiooga, faço saber que a Câmara Municipal de Bertiooga aprovou em Sessão realizada no dia 20 de junho de 1995 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Ficam conservadas a Título precário as obras executadas clandestinamente em imóveis particulares, desde que atendam os requisitos desta Lei.

Art. 2º - Para obtenção do benefício de que trata esta Lei, deverá o proprietário, titular de direito ou seu representante legal, dirigir requerimento à Prefeitura Municipal, devidamente instruído com planta da construção ou construções, objeto do pedido, elaborada por profissional legalmente habilitado e registrado na Prefeitura de Bertiooga e demais documentos exigidos pela legislação vigente acompanhados das respectivas certidões negativas de multas e impostos municipais.

Parágrafo Único - O prazo para se requerer os benefícios da presente Lei é de cento e oitenta dias contados a partir da publicação.

Art. 3º - Poderão ser admitidas mais de uma residência no mesmo lote, em lotes unificados ou em área não desmembrada, desde que individualizadas atendam ao disposto nesta Lei.

Art. 4º - Admitir-se-á a construção que não obedeça aos recuos, desde que o requerente apresente anuência dos vizinhos confinantes ou comprove a existência da construção há mais de um ano e um dia na forma do Artigo 576 do Código Civil Brasileiro.

Art. 5º - Deverá ser respeitado o zoneamento de uso definido pela Lei 173 de 16 de julho de 1986.

Art. 6º - Para conservação de obra de edificação de acordo com cada caso, serão utilizadas as taxas da tabela do Artigo 118 da Lei 56/93, alterada pela Lei N 119/94 em seu Artigo 14, calculado da seguinte forma:

I - a) 2 (duas) vezes o valor da tabela, até 80 m² e período de 12 meses.

b) 4 (quatro) vezes o valor da tabela, com mais de 80 m² e período de 18 meses. p73

II- Em caso de ocupação maior ao permitido na legislação vigente será utilizada uma taxa adicional calculada da seguinte forma:

- 2 (duas) vezes o valor da tabela multiplicado pela área excedente da ocupação máxima permitida.

III - No caso de ocupação das faixas de recuos, previstas pela legislação vigente, será utilizada uma taxa adicional calculada da seguinte forma:

- 2 (duas) vezes o valor da tabela, multiplicado pela somatória das áreas, construídas nas faixas de recuos.

IV - O valor final da taxa de conservação será a somatória dos 3 primeiros parágrafos deste Artigo.

Art. 7º - Quando a construção, no todo ou em parte, se destinar à indústria ou comércio de gêneros alimentícios ou de produtos de saúde, hospedagem, recreação ou abrigar grande número de pessoas, deverá contar obrigatoriamente com a manifestação favorável da Secretaria de Saúde e Bem-Estar Social do Município.

Art. 8º - Nas construções destinadas no todo ou em parte, à utilização coletiva, será obrigatória a apresentação de certificado de vistoria expedido pelo Corpo de Bombeiros, seja qual for a área construída.

Art. 9º - Para qualquer tipo de construção, será exigido sistema de tratamento de esgoto sanitário nos termos da NBR 7229.

Art. 10 - Tratando-se de edificação coletiva pluri-habitacional ou mista, de prestação de serviços ou comercial, será obrigatória a apresentação de anuência do condomínio, quando ocorrer acréscimo de área construída, alteração das fachadas ou outras que interfiram em qualquer parte comum do edifício.

Art. 11 - Deverá ser apresentado o laudo técnico expedido por profissional habilitado e registrado na Prefeitura do Município de Bertioga, atestando que a edificação atende aos requisitos de higiene, conforto e segurança necessários a habitabilidade.

1 - Tratando-se de estabelecimentos comercial, prestador de serviço, industrial ou destinado a qualquer atividade mencionada nesta Lei, o laudo também deverá atestar a observância de requisitos indispensáveis à segurança dos trabalhadores.

2 - A Prefeitura de Bertioga poderá fazer exigências técnicas complementares, de modo a garantir o pleno atendimento aos requisitos previstos neste Artigo.

Art. 12 - Existindo ação judicial proposta, o deferimento ficará condicionado ao pagamento das custas e outras cominações devidas.

Art. 13 - Permitida a conservação ou legalização, será expedida licença, carta de habitação ou baixa de obras, observadas as prescrições legais.

Art. 14 - Gozarão dos benefícios desta Lei os processos de regularização em curso nesta Prefeitura, que atendam ao disposto nos artigos e parágrafos anteriores.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Bertioga, 21 de junho de 1995.

Arquitº JOSÉ MAURO DEDEMO ORLANDINI
Prefeito do Município

ROBERTO M. COSTA
Secretário de Planejamento e Obras

Registrada no Livro Competente
Secretaria de Administração